



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414793**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015414-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MOVEIS ESPLANADA LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento 2015414-33.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Vanessa Aparecida de Oliveira e Silva

**Agravado:** Móveis Esplanada Ltda

**Comarca:** Jacareí

Agravo de instrumento. Ação declaratória e indenizatória. Compra e venda de item de mobília, que não foi entregue à autora compradora. Decisão que indeferiu pleito de inversão do ônus da prova, para determinar que as rés apresentassem informações e documentos previamente solicitados, sob pena de multa e presunção de veracidade das alegações da parte autora, assim como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para informar acerca da conduta omissiva das instituições previamente oficiadas e solicitar providências que garantam o cumprimento das normas consumeristas. Não acolhimento. Ré que nega ter celebrado o negócio jurídico com a autora, tampouco ter recebido qualquer quantia em função daquele. Descabida a invocação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para atribuir à parte ré o ônus da prova de fato negativo. Não há indicativo de sonegação de informações pelas instituições oficiadas (banco e bandeira de cartão de crédito), que não são intermediadoras de pagamentos, tornando desnecessária a expedição de ofício ao Banco Central. Decisão mantida. Recurso não provido

**Voto nº 31778**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, Dra. Luciana de Oliveira Ribeiro, que, à fl. 199 dos autos de ação declaratória e indenizatória, indeferiu pleito de inversão do ônus da prova, para determinar que a ré apresentasse informações e

documentos previamente solicitados, sob pena de multa e presunção de veracidade das alegações da parte autora, assim como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para informar acerca da conduta omissiva das instituições previamente oficiadas e solicitar providências que garantam o cumprimento das normas consumeristas.

Recorre a autora. Afirma estarem atendidos os requisitos legais para a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Processo Civil, já que presente a verossimilhança das alegações, assim como sua hipossuficiência perante a fornecedora ré. Alega que a expedição de ofício ao Bacen é necessária para o esclarecimento de fatos essenciais à instrução do feito, em especial no rastreo do pagamento feito pela autora. Argumenta que a omissão da ré na apresentação das informações financeiras, assim como das instituições bancárias, implica no descumprimento de deveres processuais e em direitos do consumidor. Requer seja deferida a inversão do ônus da prova, bem como determinada a expedição de ofício ao Banco Central, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fls. 8-9).

Contraminuta às fls. 12-21.

### **É o relatório.**

Na petição inicial da ação originária, autuada sob o nº 1007133-10.2022.8.26.0292, alega a autora VANESSA, ora agravante, ter adquirido, em 30.11.2021, através do *site* da ré

ESPLANADA MÓVEIS, ora agravada, um painel bancada para TV, no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), cujo pagamento se deu com uso de cartão de crédito e parcelamento em dez prestações. Afirma que decorrido o prazo de entrega, cujo termo final foi 10.12.2021, não recebeu o item comprado. Requer fosse declarada a rescisão da compra e venda, o cancelamento das parcelas restantes (duas, quando do ajuizamento) e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na contestação, a ré agravada negou a existência do negócio jurídico.

Determinou-se, assim, a expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito e banco, para que fosse informado quem era o destinatário do numerário referente ao lançamento que a agravante diz se referir à compra do móvel.

Pugnou a recorrente pela inversão do ônus da prova e, insatisfeita com a respostas dos ofícios expedidos, requereu fosse provocado o Banco Central do Brasil, para que providências fossem tomadas contra as instituições oficiadas.

Como visto no relatório acima, foram os pedidos indeferidos na decisão agravada.

Não merece acolhimento o inconformismo da

recorrente.

À partida, como visto na peça de defesa da agravada, esta nega ter celebrado o negócio objeto da lide, dizendo não ter sido a beneficiária dos pagamentos realizados via cartão de crédito.

Descabida, assim, a invocação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para atribuir à parte ré o ônus da prova de fato negativo, o que ensejaria, em realidade, cerceamento de defesa, ante a inviabilidade de sua produção.

Nesse sentido, confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. 'A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor' (AgInt no AREsp 1.749.651/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta*

*Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 21/5/2021).*

*2. 'É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo' (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).*

*3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 2.271.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023);*

*“DO ÔNUS DA PROVA – PROVA NEGATIVA OU DIABÓLICA – IMPOSSIBILIDADE - DEFEITOS DO VEÍCULO – NÃO COMPROVAÇÃO – Autores que não comprovaram minimamente os fatos narrados na inicial, muito embora tenham sido instados a especificarem as provas que pretendiam produzir. – O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da não exigibilidade da prova de fato negativo e por isso inaplicável a inversão do ônus da prova definido no Código de Defesa do Consumidor ao caso - Uma vez não comprovada a existência de defeitos no veículo da parte ré, incabível a responsabilização por quaisquer transtornos que supostamente foram experimentados pelos autores. APELAÇÃO – ATRASO NO TRANSPORTE SUPERIOR A CINCO HORAS– NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS- NÃO OCORRÊNCIA - Alegação de atraso superior a cinco horas não comprovado. Confissão do réu*

*quanto ao atraso de apenas uma hora, decorrido da necessidade de transbordo programado de passageiros. - Atraso ínfimo no tempo previsto para chegada na cidade de destino que não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1036938-47.2024.8.26.0224; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).*

Tampouco se mostra pertinente a expedição de ofício ao Banco Central.

No caso, o banco Itaú em suas respostas de fls. 114 e 190 teria declinado que não disporia dos dados do estabelecimento por não ter sido a transação com cartão de crédito (de titularidade de terceiro, não da autora) sido realizada por meio de maquineta própria (Redecard). Já a administradora de cartões Visa, em suas respostas de fls. 133-135 e 155-156, explanou que atua apenas como bandeira, não possuindo ingerência sobre as transações ou custódia de valores.

Como se vê, não há indicativo de sonegação de informações pelas instituições oficiadas, que não são intermediadoras de pagamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO  
PROVIMENTO** ao recurso.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**  
Relatora